



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061584-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante LUCINEIA JOSE CORREA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5513

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061584-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO VICENTE

AGRAVANTE: LUCINEIA JOSE CORREA

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Ação de obrigação de fazer - Assistência judiciária – Indeferimento da benesse à autora (pessoa natural) – Renda da agravante inferior ao parâmetro de até três salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e por esta E. Corte de Justiça para concessão da assistência judiciária gratuita - Presença de elementos suficientes que evidenciam a inexistência de sinais de riqueza - Documentos que corroboram a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência – Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUCINEIA JOSE CORREA**, nos autos da “ação obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para o cancelamento do cartão consignável (RMC/RCC)”, impugnando a r. decisão lançada à fl. 51 do processo principal, na qual o MM. Juiz *a quo*, após determinar a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômico-financeira, indeferiu o benefício da gratuidade postulado pela agravante.

Inconformada, diz a agravante que “(...) *a renda percebida pela parte recorrente está em harmonia com os limites estabelecidos pela jurisprudência. Ainda, por ser aposentada, conta com desconto em seu benefício referente aos empréstimos consignados vinculados*” (fl. 04). Aduz que “(...) *não há previsão legal que autorize o juiz a usar critérios objetivos, para indeferir os pedidos de gratuidade de Justiça. Ao passo que ele pode utilizá-los como motivação para determinar à parte que comprove sua hipossuficiência*” (fl. 04). Aduz que “(...) *não há nos autos qualquer prova que se admita em direito capaz de refutar a declaração realizada pela parte recorrente, sendo que esta seria a única forma legal e justa de afastar o benefício ora pleiteado*” (fl. 05). Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Agravo processado sob efeito suspensivo (fl. 48), dispensadas as

informações.

Contraminuta às fls. 52/54.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De início, vale ressaltar que a contratação de advogado particular, a renúncia em recorrer ao juizado especial cível, bem como a escolha de ajuizar a ação em comarca distinta do domicílio do recorrente, não devem ser, isoladamente, motivos para presumir a capacidade econômica do autor e, por conseguinte, para negar, de plano, o benefício pleiteado; especialmente quando se ponderam os demais elementos apresentados nos autos.

A respeito da gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se extrai da Legislação, confere-se ao magistrado a faculdade de indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, *supra* transcrito).

Faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, em regra, a pessoa que possui renda mensal de **até 3 salários-mínimos**, conforme **critério adotado para atendimento aos mais carentes pela Defensoria Pública do Estado de SP¹**, que pode subir para 4 salários-mínimos nos casos de *“Família com mais de 5 pessoas; Gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo; Família que tenha pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento; Família com pessoa idosa ou egressa do sistema prisional, desde que constituída por 4 ou mais membros.”*

Nesse mesmo sentido, precedentes desta E. Corte de Justiça:

Agravo de Instrumento - Cartão de crédito consignado. Ação anulatória de negócio jurídico c.c. reparação de danos. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Os rendimentos do autor estão acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos. Sintomaticamente, ele está representado nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita por aquela Instituição aos efetivamente necessitados. Não foi comprovada a necessidade de despesas extraordinárias que pudessem reduzir substancialmente seus rendimentos mensais. Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas o autor preferiu abrir mão de um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo autor, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar ao autor o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional poderia ser exercida sem qualquer dispêndio. Mas, optando por renunciar àquele benefício legal, não pode o autor pretender eximir-se das consequências da escolha por ele feita – o que inclui o pagamento das custas e das despesas do processo. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento nº 2192465-65.2024.8.26.0000; 12ª Câmara de Direito Privado; Relª. Desª. SANDRA GALHARDO

¹ <https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>

ESTEVES, j. 10/07/2024). Grifei

Ação de execução. Requerimento de penhora de percentual dos salários da executada. Indeferimento. Manutenção. A executada recebe salário líquido em torno de R\$4.700,00 – valor que corresponde a pouco mais de três salários-mínimos, próximo à linha limítrofe do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural. Não é necessária muita lucubração para concluir que a penhora de qualquer percentual de sua remuneração teria aptidão de afetar sua subsistência e ofender o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento nº 2157415-75.2024.8.26.0000; 12ª Câmara de Direito Privado; Relª. Desª. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. 10/07/2024). Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. AUTOR QUE DEMONSTROU SUFICIENTEMENTE A NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM QUE A AUTORA (COM RENDA DE ATÉ TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSALIS) PODERIA SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2105768-41.2024.8.26.0000; 22ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. JÚLIO CÉSAR FRANCO, j. 02/07/2024). Grifei

Ação de rescisão contratual – Decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária – Insurgência dos autores – Alegação de que comprovaram sua total dificuldade financeira – Aferição individual da necessidade do benefício (art. 99, §6º, do CPC) – Demandantes que auferem rendimentos mensais de até três-salários-mínimos, que é o critério utilizado pela Defensoria Pública para acesso ao benefício – Assistência judiciária que deve ser concedida a ambos – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2126952-53.2024.8.26.0000; 7ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Miguel Brandi, j. 28/06/2024). Grifei

No caso em tela, o que se denota dos elementos que se tem nos autos é que a recorrente não ostenta sinais de riqueza. Com efeito, a agravante comprovou que é aposentada pelo INSS e percebe renda mensal no valor de R\$ 2.174,79, inferior, portanto, a três salários-mínimos (fl. 26 do instrumento).

Somado aos subsídios amealhados, há o fato de que, em

conformidade com a peça inicial, a recorrente reside em local simples na cidade de São Vicente/SP (Rua Dique das Cachetas, nº 89, fundos 1 - bairro Jockey Clube, São Vicente/SP), consoante imagens disponíveis na *internet* através do site www.google.com.br/maps, o que permite concluir que ela não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejudicar a própria subsistência.

Anote-se que tais elementos não foram impugnados especificamente pela parte interessada ao ofertar resposta ao presente agravo. Assim, à minguia de insurgência específica, bem como de elementos aptos a desabonar a alegação de hipossuficiência deduzida pela autora, deve preponderar a presunção de verossimilhança conferida pelo art. 99, § 3º, do CPC à declaração de pobreza formulada por pessoa natural.

A propósito, em casos semelhantes, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Gratuidade da justiça – Indeferimento - Elementos que corroboram a alegada insuficiência financeira - Art. 98 e 99 do CPC - Gratuidade que deve ser concedida – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2311000-84.2023.8.26.0000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, j. 17/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, ESTES REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA INCONFORMADA QUE CONTA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM ASPECTO LIGADO A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – INCONFORMADA QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSAIS BRUTOS DA ORDEM DE UM SALÁRIO MÍNIMO, A TÍTULO DE "DIARISTA" - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA - NATURAL REFORMA DA R. DECISÃO, PORQUE INCORRETAMENTE PROFERIDA – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2209056-39.2023.8.26.0000; Rel. Des. SIMÕES VERGUEIRO, j. 16/02/2024)

O caso, portanto, é de reforma da r. decisão agravada para deferir o benefício a assistência judiciária gratuita à agravante.

Insta consignar que, para desestimular pedidos infundados, a presunção relativa de pobreza, inscrita no artigo 100, parágrafo único, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, comina multa correspondente ao décuplo do valor das custas judiciais, no caso de se demonstrar não ser o beneficiário da justiça gratuita pobre na acepção jurídica do termo, penalidade que, na espécie, comportará aplicação na hipótese de ficar eventualmente comprovada a potencialidade financeira contrária à declaração havida.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

MARCELO IELO AMARO

Relator